



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 467, DE 2022
(Da Sra. Joenia Wapichana)**

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 468/22 e 469/22

(*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Da Srª Joenia Wapichana)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022.

Apresentação: 16/12/2022 12:16:20.110 - Mesa

PDL n.467/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa (IN) nº 12, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, em 16 de dezembro de 2022 - conjunta entre a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) - "estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas e dá outras providências".

Os presidentes dos órgãos destacam na IN nº 12/2022 a "necessidade de estabelecer procedimentos administrativos a serem adotados na elaboração, análise e aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) madeireiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 16/12/2022 12:16:20.110 - Mesa

PDL n.467/2022

com caráter comunitário, localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam organizações indígenas ou através de organizações de composição mista”.

Aqui destacamos o grande risco desta IN, pois se utilizando de conceitos dos planos de manejo florestais sustentáveis, abre as Terras Indígenas para a exploração madeireira em grande escala, por empresas que poderão se compor com as organizações indígenas.

O presente Ato contraria os objetivos específicos da PNGATI em relação ao uso sustentável de recursos naturais e de iniciativas produtivas indígenas estabelecidos no Eixo V:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;*
- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;*
- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;*
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;*
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;*
- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;*



* CD 223365920200 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 16/12/2022 12:16:20.110 - Mesa

PDL n.467/2022

g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;

i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e

j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas.

Contudo, é imperioso que se destaque que já são reconhecidos aos povos indígenas, precisamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo nº 231, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Tais terras destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

No tocante à possibilidade do exercício de atividades econômicas nas terras tradicionalmente ocupadas por meio de associações e organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, advierte-se pela inconstitucionalidade material. Das disposições constitucionais previstas no art. 231, depreende-se que a posse indígena é coletiva, bem como o seu usufruto exclusivo e o direito às terras tradicionais é originário e, portanto, anterior a qualquer outro. Portanto, quaisquer medidas que proponham a flexibilização do usufruto, a exemplo da supramencionada Instrução Normativa, incorrem em



* CD 223365920200 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 16/12/2022 12:16:20.110 - Mesa

PDL n.467/2022

inconstitucionalidade, afrontando diretamente a Carta Magna, visto que esse instituto foi repudiado pelo Constituinte de 1988.

A Lei no 6.001/1973 (Estatuto do Índio) veda a prática de atividade agropecuária ou extrativa "a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas", como expressamente indica.

Art. 18 *As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.*

Com esta norma é explícita a vedação a terceiros, não-indígenas, utilizarem os recursos naturais existentes em terras indígenas, quando este uso afeta os direitos indígenas e compromete a sua autonomia e protagonismo. Recordando-se que a legislação internacional já resguarda tais categorias nos termos da Convenção 169 da OIT:

Artigo 7º

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Importante ressaltar que a PNGATI traz como um dos seus instrumentos, a elaboração de Planos de Gestão de Terras Indígenas (PGTAs). Vários povos em todo o país têm elaborado seus planos de gestão, reafirmando seus modos de vida através da autonomia da vontade, restando necessário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

incentivo e destinação de recursos para a implementação destes PGTAs, para contribuir com a sustentabilidade dos seus territórios e o seu bem viver.

Portanto, existe em nosso ordenamento jurídico uma consolidada legislação que estabelece critérios claros de como podem ocorrer as atividades produtivas e de uso sustentável de terras indígenas, que destacam os critérios em que os povos indígenas são os protagonistas, que atuam por meio de suas organizações representativas, ao realizar atividades que tenham por diretriz o beneficiamento coletivo de suas comunidades e que priorizem a fiscalização e proteção dos seus territórios.

Diante de mais uma afronta aos direitos socioambientais dos povos indígenas garantidos na Carta Magna, solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2022.

DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA

REDE Sustentabilidade/RR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 468, DE 2022
(Do Sr. Ailton Faleiro)

Susta os efeitos da Instrução Normativa Funai nº 12, de 31 de outubro de 2022.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-467/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Apresentação: 19/12/2022 10:09:51.763 - Mesa

PDL n.468/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Susta os efeitos da Instrução Normativa
Funai nº 12, de 31 de outubro de 2022.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa Funai nº 12, de 31 de outubro de 2022.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado no Diário Oficial de 16 de dezembro de 2022, a “Instrução Normativa Funai nº 12, de 31 de outubro de 2022”, com o declarado propósito de estabelecer “as diretrizes e os procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas e dá outras providências”.

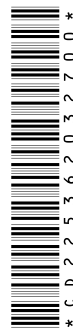
A medida, na verdade, permite que não indígenas se apropriem dos recursos florestais que são destinados ao usufruto exclusivo dos indígenas. A norma permite a exploração de madeira pelos indígenas, mas também por sociedades de composição mista, e define estas como: “forma de associação ou cooperativa onde é admitida a participação de não indígenas, desde que essa participação seja inferior a cinquenta por cento (50%)”.

A IN abre, também, brecha para que sejam realizadas obras, como estradas e até edifícios, dentro de terras indígenas, sem estudo de impacto ambiental. O artigo 15 do documento diz que podem ser realizadas, por meio de

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225362032700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

contratação, a "abertura de estradas, pátios e ramais" e a "construção de obras de arte especiais, tais como pontes, estradas, obras de drenagens e outras", além de "edificações". A norma não explica se essas atividades serão licenciadas, o que poderá gerar mais impacto sobre os indígenas e aumento do desmatamento.

Cito aqui as palavras de Yura Marubo, líder indígena e assessor jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), para quem a Instrução Normativa, na prática, é um expediente para franquear a exploração da terra indígena por terceiros¹.

Yura Marubo tem na própria Terra Indígena Vale do Javari, onde nasceu, um exemplo de como a medida pode impactar a floresta, o território e a vida dos povos indígenas. "A questão do Vale do Javari é uma das mais complexas que existem no Brasil, uma vez que a exploração de madeira na região já vem de praticamente um século e nós sabemos das consequências de qualquer projeto ou de uma Instrução Normativa que atente sobre o uso exclusivo dos povos indígenas em relação ao seu território. Isso vai trazer consequências irreparáveis. Na verdade, isso está acontecendo no Vale do Javari". Para Yura Marubo, a IN será um desastre de grandes proporções e precisa ser revogada. "Estão abrindo uma porta para uma ação devastadora dentro das terras indígenas", finaliza.

Urge, portanto, suspender os efeitos desta nefasta Instrução Normativa. Tendo em vista a importância da matéria, peço o apoio dos nossos Pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

¹ <https://amazoniareal.com.br/bolsonaro-coroa-fim-de-mandato-autorizando-exploracao-de-madeira-em-terras-indigenas/>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 469, DE 2022

(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2022, da Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-467/2022.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2022**

(Do Sr. Helder Salomão))

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2022, da Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2022, da Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No final do governo de Jair Bolsonaro ele, através da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2022 aplica um duro golpe a proteção ambiental e a defesa de terras indígenas, ao liberar a derrubada e a comercialização de madeira de terras indígenas, mesmo por grupos que não incluam povos nativos.

Segundo a instrução, o objetivo é estabelecer "as diretrizes e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

os procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário".

Em defesa da permissão para a exploração nas reservas, a Funai afirmou que a instrução era uma "reivindicação antiga de diversas etnias e resultará em mais autonomia para os indígenas". De acordo com a autarquia, a IN possibilitará a ampliação de "geração de renda nas aldeias de forma sustentável".

Esse ato do governo não atende às tentativas de proteção do meio ambiente, além de acirramento da tensão entre posseiros e comunidades indígenas em todo o país, sobretudo na região amazônica.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

